



PROCESSO Nº	64.442-0/2023
DATA	11/12/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 615/2021 - TP – PROCESSO N.º 8.862-5/2016
REQUERENTE	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX PREFEITO
ADVOGADOS	DEBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198 WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA – OAB/MT 19.263
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo¹ interposto pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão n.º 615/2021 - TP, que nos autos do Processo nº 8.862-5/2016 (Tomada de Contas Ordinária), julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária no montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

2. Exrai-se o teor do referido Acórdão, *in verbis*:

ACÓRDÃO N.º 615/2021 – TP (Plenário Virtual)

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. INSTAUROADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO SINGULAR N.º 724/LCP/2018. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 8.862-5/2016 e 21.560-0/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Público de Contas, em: **a) julgar IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **b) DETERMINAR** aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que **restituam**, de forma solidária, ao erário municipal, o **montante de R\$ 164.140,25** (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição Legal, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹ Documento digital n.º 287225/2023.





3. Contra o citado Acórdão, o autor do pedido rescisório interpôs embargos de declaração e recurso ordinário, que não foram conhecidos, conforme se extrai dos Acórdãos n.ºs 212/2022 e 753/2023. Vejamos:

ACÓRDÃO N° 212/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 8.862-5/2016 e 21.560-0/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 495/2022 do Ministério Público de Contas e; considerando que a peça recursal não cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal; em **NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração (Id. 81.928-0/2021) opostos em face do Acórdão nº 615/2021-TP (Plenário Virtual) por Fausto Aquino Azambuja Filho; conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

ACÓRDÃO N° 753/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.862-5/2016 e apenso.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor constante na discussão da Sessão Plenária, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 9.305/2022 do Ministério Público de Contas, em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário (doc. digital 11.524-0/2022), interposto pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito Municipal de Luciara, em face do Acórdão nº 615/2021-TP; em razão da sua manifesta intempestividade.

Foi designado como Revisor o Conselheiro Presidente **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, nos termos do artigo 275, §3º da Resolução Normativa nº 16/2021.

Vencido o Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**, que votou no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para reduzir o valor do resarcimento ao erário aplicado na decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam o voto Revisor do Conselheiro Presidente **JOSÉ CARLOS NOVELLI**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Revisor
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)





4. Por sua vez, no presente pedido de rescisão o autor arguiu que os fundamentos do Acórdão nº 615/2021-TP não se sustentam, devendo os autos retornar para análise por conta do adimplemento do Contrato nº 007/2018/DESC/ENERGISAMT – SINED 115131 antes do *decisum* rebatido.

5. Requereu que o pedido seja recebido no seu efeito suspensivo, sob a justificativa de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que restou evidenciado nos documentos anexados, que o Contrato nº 007/2018 utilizado para cômputo do montante a ser restituído ao cofre municipal se encontra adimplido em sua totalidade, sem aplicação de juros e demais encargos financeiros.

6. Alegou que, o risco de dano grave ou de difícil reparação se faz evidente no eminent prejuízo que o requerente irá sofrer se tiver que restituir valores à Administração Pública Municipal, decorrente de despesa indevida, ilegítima e contrária à realidade.

7. Afirmou que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo do Acórdão nº 615/2021 – TP, conforme preconiza o art. 376 do RITCE/MT,

8. No mérito, requereu que o pedido de rescisão seja julgado procedente, para anular o Acórdão nº 615/2021 - TP, no que tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja, R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), devendo ser desconsiderado o Contrato nº 007/2018, cujo valor era R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), o qual se encontra devidamente quitado, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.

9. É o breve relatório.

10. Decido

11. O pedido de rescisão de acordão ou de julgamento singular proferido por este Tribunal de Contas possui alicerce legal e regimental, cujos requisitos de propositura e processamento estão previstos na Lei Complementar nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo – MT, e na Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT).

12. Com vistas a resguardar a garantia constitucional da segurança jurídica, o pedido de rescisão tem cabimento em casos específicos, devendo atender aos pressupostos





e requisitos de admissibilidade, sem os quais o pedido será rejeitado liminarmente e/ou não conhecido. Nesse sentido o art. 75 da Lei Complementar n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo – MT, dispõe sobre a possibilidade de cabimento de pedido de rescisão:

Art. 75. Caberá pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - houver ocorrido a **superveniência de novos elementos de prova** capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

§1º O pedido de rescisão poderá ser proposto pela parte, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 2º O direito de propor rescisão se extingue em **2 (dois) anos**, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 3º Aplica-se ao pedido de rescisão o regramento disposto no Regimento Interno. (grifei)

13. Além do rol taxativo das hipóteses de cabimento, o art. 351 da Resolução Normativa n.º 16/2021 - Regimento Interno, estabelece que o pedido de rescisão deverá atender os requisitos formais:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

14. Com efeito, o artigo 374 do Regimento Interno (RI-TCE/MT) regulamenta a referida disposição legal, especificando as hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão de Acórdão proferido por este Tribunal de Contas:

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;





II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – houver erro de cálculo ou erro material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar manifestamente norma jurídica.

15. Isso posto, procedo ao juízo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, tendo em vista a observância aos dispositivos mencionados.

16. Analisando os autos quanto aos pressupostos requeridos, observo que o presente pedido de rescisão obedeceu aos requisitos disciplinados pelo art. 351 do RITCE/MT, quais sejam: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos requerentes, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

17. Quanto aos requisitos objetivos do artigo 374 do Regimento Interno (RITCE/MT), em primeiro lugar observo que o Processo n.º 88625/2016, sobre o qual o autor interpôs o presente pedido de rescisão, transitou em julgado em 12/9/2023, conforme se atesta pela Certidão emitida pela Secretaria-geral do Plenário Virtual², cumprindo o *caput* do artigo 374 do RITCE/MT, que exige o trânsito em julgado.

18. O Pedido de Rescisão também cumpriu o requisito objetivo do inciso II do artigo 374, do RITCE/MT, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que o autor trouxe aos autos a declaração de quitação de débitos emitida pela empresa Energisa Mato Grosso – Distribuição de Energia S/A, demonstrando que os débitos do Contrato nº 007/2018 utilizado para cômputo da quantia a ser restituída ao erário municipal pelo Sr. Fausto, foram pagos sem a incidência de juros, multa e correção monetária, ou seja, somente o valor originário da dívida e com desconto, tendo em vista que o valor quitado de R\$ 311.247,25 (trezentos e onze mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte cinco centavos), corresponde exatamente ao valor especificado no contrato.

19. O documento apresentado pelo autor não existia ao tempo do julgamento que resultou no Acórdão n.º 615/2021 – TP, nos autos do Processo nº 8.862-5/2016 (Tomada de





Contas Ordinária).

20. Isso posto, conluso que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, até porque não há a incidências dos pressupostos para rejeição preliminar previstos pelos incisos do artigo 377 do RITCE/MT, quais sejam:

Art. 377 Caberá ao Relator do Pedido de Rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

- I – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 374 deste Regimento;
- II – ausentes os pressupostos de admissibilidade de recursos, previstos no art. 351 deste Regimento;
- III – o pedido estiver fundamentado exclusivamente em precedente jurisprudencial;
- IV – quando o requerente não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

21. Feita tal consideração quanto ao conhecimento deste pedido rescisório, passo a analisar especificamente o pedido para que haja a suspensão da decisão rescindenda.

22. O efeito suspensivo do pedido de rescisão está regulamentado no artigo 376 do RITCE/MT, exigindo para sua concessão, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos:

Art. 376 O Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo da decisão rescindenda, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, desde que suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Quando não for o requerente, o Ministério Público de Contas terá vista dos autos para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º ~~Concedido efeito suspensivo por meio de decisão monocrática, o Relator deverá submeter sua decisão ao Plenário.~~

§ 2º Concedido efeito suspensivo por decisão mediante julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)*

§ 3º Com o parecer do Ministério Público de Contas, caberá ao Relator incluir, até na segunda sessão subsequente, o processo na pauta de julgamento sob pena de perda de eficácia da medida.

23. Assim, concernente à verossimilhança da alegação, entendo que essa se encontra configurada neste momento processual, visto que, em exame de cognição sumária, os argumentos e os documentos apresentados pelo autor evidenciam a presença de forte incidência dos pressupostos do artigo 334 do RITCE/MT e de seus parágrafos, que assim dispõem:





Art. 334 Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, seu nome será inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas.

§ 1º Sem prejuízo da medida mencionada no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, podendo, inclusive, adotar tutela de urgência específica com o objetivo de efetivar a restituição ao erário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)*

§ 2º Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

§ 4º O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

§ 6º Não será inscrito na relação mencionada no §5º deste artigo o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito.

24. Conforme exigido pelo artigo 334 do RITCE/MT, após o término do prazo para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento, **o nome do responsável será inscrito no cadastro de inadimplentes do TCE/MT (caput); os autos serão encaminhados ao Ministério Público Estadual e ao órgão competente pela cobrança fiscal, podendo ser adotada tutela de urgência específica para garantir a restituição ao erário (§1º); em caso de o responsável ser servidor público o TCE/MT oficiará à autoridade competente**





para proceder ao desconto mensal nos vencimentos do servidor (§2º); caso não haja cobrança pelo órgão responsável, resultará na sanção automática de obtenção de certidão liberatória, inclusive para transferências voluntárias (§3º).

25. Ainda, uma das consequências mais graves do inadimplemento de obrigação imposta por Acórdão do Tribunal de Contas, em Tomada de Contas julgada irregulares, é a declaração de inelegibilidade, uma vez que, o §5º do artigo 334 do RITCE/MT, determina que “*o Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.*”

26. A citada exigência decorre do cumprimento da alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar n.º 64 de 1990³ (Lei da Ficha Limpa). Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021). (grifei)

27. Por fim, para a comprovação da restituição de valores aos cofres públicos o §5º, do art. 334 do RITCE/MT estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

28. No caso, o Acórdão nº 753/2023 - PV, que não conheceu do recurso ordinário interposto nos autos do Processo n.º 8.862-5/2016, objeto desta ação rescisória, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 3098, publicado em 18/08/2023. Portanto o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação da restituição de valores aos cofres públicos decorreu em 18/10/2023, estando, portanto, o autor na iminência de sofrer as consequências decorrentes da inadimplência, conforme disposto no art. 334 do





RITCE/MT.

29. Sendo assim, profiro minha decisão.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

30. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, e nos termos do artigo 75 da Lei Complementar n.º 752/2022 e dos artigos n.º 334, n.º 351, n.º 374 e n.º 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **conheço** do presente Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, em desfavor dos termos do Acórdão n.º 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016) e, no exercício do poder geral de cautela, em caráter preliminar, concedo-lhe **efeito suspensivo**, nos termos do artigo n.º 376, § 2º, do RITCE/MT.

31. **Publique-se.**

32. Após a publicação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à concessão do efeito suspensivo, como forma de possibilitar a homologação desta decisão pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo n.º 376, § 2º, do RITCE/MT.

Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)⁴
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

